



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA PAULA ARAÚJO VIANA
DÉBORAH COELHO BARBOSA

A NOVA LEI DA LAQUEADURA E SUA APLICABILIDADE NA GARANTIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS

PARAUAPEBAS
2023

ANA PAULA ARAÚJO VIANA
DÉBORAH COELHO BARBOSA

**A NOVA LEI DA LAQUEADURA E SUA APLICABILIDADE NA GARANTIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Wyderlannya de Aguiar Costa.

PARAUAPEBAS

2023

VIANA, Ana Paula Araújo; BARBOSA, Déborah Coelho

A nova Lei da Laqueadura e sua aplicabilidade na garantia dos direitos fundamentais; Wyderlannya de Aguiar Costa, 2023.

40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavras-Chave

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Comitê de Ética

Protocolo nº:

Data:

ANA PAULA ARAÚJO VIANA
DÉBORAH COELHO BARBOSA

**A NOVA LEI DA LAQUEADURA E SUA APLICABILIDADE NA GARANTIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Déborah B

Aprovado em: 30/11/2023.

Ana V

Banca Examinadora

Wyderlannya O

Prof. (a) Dr.(a) Wyderlannya Aguiar
Instituição

Andreza O

Prof. Dr.(a) Andreza Paloma Goes Oliveira
Instituição

Matheus C

Prof.(a) Dr. (a) Matheus Jeruel Fernandes Catão
Instituição (orientador)

Data de depósito do trabalho de conclusão / /

Dedicamos este trabalho para nossa família, cujo apoio foi fundamental para superar os desafios acadêmicos. Aos professores, pela orientação valiosa, e aos nossos colegas que compartilharam conosco o caminho nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me concedeu força, sabedoria e foi fonte constante de inspiração, guiando meus passos ao longo de toda a jornada acadêmica.

Um agradecimento especial à minha mãe, Márcia Cleia, uma incentivadora incansável que não só apoiou minha jornada acadêmica, mas também esteve ao meu lado em toda minha trajetória. Sua presença constante e encorajadora foi a força motriz por trás das minhas conquistas.

Aos meus irmãos Daiane e Jonathan, especialmente à minha irmã Daiane, expresso profunda gratidão por seu apoio incondicional, amizade e compreensão. Agradeço também ao meu cunhado Leres por sua amizade e apoio.

Ao meu sobrinho João Pedro, agradeço por ser minha base e pelo seu amor incondicional.

Ao meu padrasto Adeuzan, pelo seu apoio incondicional.

À minha avó materna Maria Lucimar, agradeço por seu apoio e cuidados ao longo da minha trajetória.

Ao meu tio Júlio, mesmo distante, seu apoio foi essencial.

Aos meus queridos e saudosos bisavós maternos (*in memoriam*) Maria da Providência e Júlio Ramos, agradeço pelo amor, carinho e sabedoria que compartilharam.

À minha amiga e irmã Layane, que sempre esteve ao meu lado, apoiando-me em todas as fases da vida. Mesmo estando distante, fez-se presente de maneira significativa.

Aos meus amigos, em especial à Déborah, minha parceira de TCC, que esteve comigo desde o início. Obrigada pelo seu apoio, força e compreensão. E aos meus amigos da faculdade, minha "panela" que só trabalhava sob pressão: Déborah, Iara, Abrahão, Jonatan, Emerson e Thyago, agradeço por estarem comigo nessa jornada.

Por fim, expresso minha gratidão a todas as pessoas que contribuíram, de forma direta ou indireta, para o sucesso deste trabalho. Seus esforços foram fundamentais e não passam despercebidos. Obrigado a todos.

Ana Paula Araújo Viana

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meu profundo agradecimento a todos que contribuíram para a realização deste trabalho. Em especial à Deus, meu guia, que me sustentou nessa caminhada e permitiu que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, Hélio Barbosa de Lima e Vanda Coelho Lopes, por me ensinarem a ser proba, honesta, empática, por conduzirem e incentivarem minha educação formal e por todos os esforços em prover minha subsistência digna.

Ao meu filho, Heitor Coelho de Araújo, por todo o amor incondicional e compreensão que me impulsionaram a não desistir.

À minha irmã, Bárbara, que mesmo distante sempre apoiou e torceu pelas minhas conquistas.

À minha amiga, Isabella, que sempre esteve comigo nos bons e maus momentos.

À Ana Paula, minha dupla nesse trabalho de conclusão de curso, por todo seu empenho e comprometimento que foram essenciais na elaboração desse projeto.

Aos amigos que fiz ao longo da graduação, pelo incentivo e por cada palavra de encorajamento que foram essenciais para a superação dos desafios encontrados durante a jornada acadêmica.

E por fim, agradeço a todos que de alguma forma apoiaram e contribuíram para a concretização desse projeto. Cada palavra de encorajamento foi fundamental. Muito obrigada por fazerem parte desse importante capítulo da minha formação acadêmica.

Déborah Coelho Barbosa

"A liberdade consiste em poder escolher o próprio caminho." - Albert Einstein

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, visa analisar a nova Lei de laqueadura, Lei nº 14.443/2022, que revogou a lei anterior, nº 9.263/1996. Para isto, será abordado os desdobramentos e repercussões sociais da referida, com ênfase nas mudanças e avanços significativos que a mesma trouxe na garantia dos direitos fundamentais das mulheres, estabelecendo comparativos com a lei anterior que impunha limitações excessivas e exigências que violavam os Princípios Constitucionais da autonomia, da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade. Diante disto, serão apresentados conceitos sobre laqueadura, promovendo discussões a respeito da ideia de estrutura familiar, sobre a proteção das liberdades individuais e direitos reprodutivos, com enfoque no requisito de consentimento do cônjuge para a realização da esterilização cirúrgica. Buscando através dessa autorização, demonstrar como essa restrição imposta às mulheres, evidencia uma lacuna jurídica no que diz respeito a promoção dos humanos das mulheres e aos direitos fundamentais relacionados à liberdade e a privacidade, atingindo sua capacidade e autodeterminação. Levar-se-á em conta também os tipos de métodos contraceptivos e o papel que o Estado tem de educar, respeitando os direitos reprodutivos individuais, promovendo o acesso a informações e serviços de forma abrangente, inclusiva e sem preconceitos, capacitando os indivíduos a tomar decisões informadas sobre saúde sexual e reprodutiva, considerando suas necessidades e circunstâncias pessoais. O trabalho foi desenvolvido utilizando-se da forma de pesquisa qualitativa, visando com essa abordagem compreender e interpretar os significados, percepções e experiências dos participantes, de maneira flexível e aprofundada permitindo uma análise rica e detalhada dos fenômenos estudados.

Palavras-chave: Laqueadura; Legislação; Dignidade da Pessoa Humana; Planejamento Familiar; Autonomia da mulher.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to analyze the new tubal ligation Law, Law No. 14,443/2022, which revoked the previous law, No. 9,263/1996. To this end, the consequences and social repercussions of the aforementioned law will be addressed, with an emphasis on the significant changes and advances that it brought in guaranteeing women's fundamental rights, establishing comparisons with the previous law that imposed excessive limitations and requirements that violated the Constitutional Principles of autonomy, Human Dignity and Equality. In view of this, concepts about tubal ligation will be presented, promoting discussions regarding the idea of family structure, the protection of individual freedoms and reproductive rights, focusing on the requirement for the spouse's consent to carry out surgical sterilization. Seeking through this authorization, to demonstrate how this restriction imposed on women highlights a legal gap with regard to the promotion of women's human rights and fundamental rights related to freedom and privacy, reaching their capacity and self-determination. The types of contraceptive methods will also be taken into account and the role that the State has in educating, respecting individual reproductive rights, promoting access to information and services in a comprehensive, inclusive and without prejudice manner, enabling individuals to take informed decisions about sexual and reproductive health, considering your personal needs and circumstances. The work was developed using the form of qualitative research, with this approach aiming to understand and interpret the meanings, perceptions and experiences of the participants, in a flexible and in-depth way, allowing a rich and detailed analysis of the phenomena studied.

Keywords: tubal ligation; legislation; dignity of the human person; Family planning; women's autonomy.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANS	- Agência Nacional de Saúde Suplementar
ART.	- Artigo
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
Anadep	- Associação Nacional de Defensores Públicos
CEDAW	- Convenção Internacional para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres
COVID-19	- Coronavirus Disease 2019
CC/02	- Código Civil de 2002
CRFB/88	- Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
DIU	- Dispositivo Intrauterino
FADESA	- Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável Da Amazônia
FDA	- Food and Drug Administration
Nº	- Número
PNDS	- Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde
PSB	- Partido Socialista Brasileiro
RN	- Resolução Normativa
SUS	- Sistema Único de Saúde
TCC	- Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A Lei do Planejamento Familiar e a nova Lei da Laqueadura	13
2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	15
2.1 Autonomia Feminina e Limitação das Possibilidades de Escolha sobre a Laqueadura	16
3. OS MÉTODOS CONTRACEPTIVOS E A BUSCA PELO CONTROLE DE NATALIDADE	17
4. MULHERES SEM FILHOS QUE BUSCAM PELA LAQUEADURA	19
5. CAPACIDADE JURÍDICA DA MULHER E A SUA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL NA SOCIEDADE CONJUGAL	21
6. INTERVENÇÃO ESTATAL: SEUS LIMITES, CONSEQUÊNCIAS E OBRIGAÇÕES COM A FAMÍLIA NA ATUALIDADE	22
7. A NECESSIDADE DE OBTER O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.911 E 5.097 E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS	25
7.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5.097/2014	25
7.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5.911/2018	26
8. O PAPEL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS	27
9. DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES EM PROCEDIMENTOS DE LAQUEADURA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	288
9.1 O Sistema Único de Saúde no Brasil	28
9.2 O Papel do SUS na Reprodutividade Feminina.....	30
9.3 Desafios na Busca Pela Laqueadura no SUS.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

Explorando a problemática da laqueadura e as transformações advindas da Lei nº 14.443/2022 no contexto brasileiro, que trouxe mudanças notáveis, este estudo concentra-se na análise da laqueadura como procedimento cirúrgico de ligadura das trompas de Falópio da mulher. O procedimento cirúrgico da laqueadura torna-se o foco de análise à luz das alterações legais, especialmente na diminuição da idade mínima para sua realização e na dispensa da autorização do cônjuge. A nova legislação, visando salvaguardar os direitos fundamentais das mulheres, não apenas amplia a autonomia reprodutiva, mas também destaca a importância da informação sobre métodos contraceptivos reversíveis.

Este estudo, portanto, tem como objetivo geral investigar a efetividade da Lei da Laqueadura no Brasil, identificando os fatores que influenciam sua aplicabilidade. E terão como objetivos específicos, temas relacionados com: direitos humanos das mulheres, autonomia feminina, métodos contraceptivos ao longo da história e desafios enfrentados, culminando na análise crítica do consentimento do cônjuge e na capacidade jurídica da mulher na sociedade conjugal.

Além da intervenção estatal, com foco na legislação e nas políticas públicas, bem como o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), serão também examinados para compreender a efetivação dos direitos reprodutivos no cenário nacional, bem como examinar o panorama da laqueadura no Sistema Único de Saúde (SUS), analisando como as mudanças legislativas impactam o acesso a esse procedimento na rede pública de saúde. Considerando o SUS como um pilar fundamental da saúde no Brasil, é imperativo compreender como as diretrizes e regulamentações afetam as mulheres que buscam a laqueadura por meio desse sistema.

Por fim, ao abordar a interseção entre a legislação recente, os direitos das mulheres e a dinâmica do SUS, este estudo visa contribuir para a compreensão abrangente da implementação da Lei da Laqueadura e seus reflexos na saúde reprodutiva das mulheres brasileiras.

1. A Lei do Planejamento Familiar e a nova Lei da Laqueadura

A Lei do Planejamento Familiar, estabelecida pela Lei 9.263/96, tem sua base legal no parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988. O grande avanço trazido por essa regulamentação foi reconhecer que o planejamento familiar é um direito de todo cidadão, não se restringindo exclusivamente a pessoas casadas ou em união estável (Ávila e Corrêa, 2003). A promulgação dessa lei dissipou eventuais dúvidas relacionadas ao exercício individual de homens e mulheres no planejamento familiar, alinhando-se de forma mais consistente com os princípios constitucionais.

A Constituição abriu novas perspectivas para o instituto jurídico da família, conferindo especialmente atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família. No que se refere ao planejamento familiar, o legislador enfrentou a questão da limitação da natalidade, embasando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, afirmando que é responsabilidade do Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

O Código Civil de 2002, no art. 1565, estabeleceu algumas diretrizes ao programar que o planejamento familiar é de livre decisão do casal quanto à escolha dos critérios e métodos, sendo proibida qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Esse direito à liberdade no planejamento familiar está intimamente ligado aos direitos sexuais, à reprodução, aos direitos do corpo e, de forma central, à saúde humana (Gonçalves, 2017).

A nova lei da laqueadura, Lei nº 14.443/2022, trouxe algumas mudanças importantes em relação ao procedimento, visando garantir os direitos fundamentais das mulheres. Uma das principais alterações trazidas pela nova lei é a redução da idade mínima para realização da laqueadura, que passou de 25 para 21 anos de idade e a dispensa da autorização expressa do cônjuge. Além disso, a lei também estipula a necessidade de informar a mulher sobre os métodos contraceptivos reversíveis e de longa duração, como os Dispositivos Intrauterinos, antes de optar pela laqueadura.

Com essas mudanças, a nova lei busca garantir o direito fundamental das mulheres à autonomia reprodutiva e à liberdade de escolha sobre seu próprio corpo e sua própria vida. A laqueadura é uma opção para aquelas mulheres que já decidiram que não desejam ter filhos, e a ampliação da idade mínima e a informação sobre outras opções contraceptivas ajudam a garantir que essa decisão seja tomada de forma consciente e informada. É importante destacar que a nova lei de laqueadura é uma conquista imprescindível para o alcance da igualdade de gênero e o acesso pleno

às informações e serviços de saúde, além de combater a violência e o preconceito de gênero que ainda são presentes em nossa sociedade.

A Lei de Planejamento Familiar brasileira garante às mulheres o direito à esterilização voluntária como uma opção contraceptiva segura e definitiva. No entanto, apesar da existência dessa lei, muitas mulheres ainda enfrentam desafios para acessar a laqueadura, seja na rede pública ou privada de saúde. Diante desse cenário, torna-se necessário estudar a aplicabilidade da Lei da laqueadura no Brasil, a fim de identificar os principais fatores que influenciam sua efetividade.

A problemática da laqueadura e seus desafios para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres têm sido objeto de discussão e reflexão por diversos autores e pesquisadores.

Segundo Regina Maria Barbosa (2013), a laqueadura pode ser entendida como uma expressão da liberdade reprodutiva feminina, que permite às mulheres decidirem sobre seu corpo e sua vida reprodutiva. Nesse sentido, a regulamentação do procedimento deve considerar não apenas os aspectos técnicos e médicos, mas também a autonomia e a dignidade das mulheres.

Guilherme de Almeida (2017), por sua vez, destaca que a proteção dos direitos reprodutivos e sexuais é uma obrigação do Estado, que deve garantir o acesso a informações, serviços e métodos contraceptivos seguros e eficazes. A Lei da Laqueadura, portanto, deve ser compreendida como um instrumento de proteção dos direitos das mulheres, em especial no que se refere ao planejamento familiar e à liberdade reprodutiva.

Não obstante, torna-se fundamental avaliar a Nova Lei da Laqueadura e sua aplicabilidade na garantia dos direitos fundamentais das mulheres. O presente trabalho, portanto, busca contribuir para o debate sobre o tema e para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva no Brasil.

2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Os direitos humanos das mulheres têm sido uma questão central em debates e lutas sociais há séculos. Historicamente, as mulheres foram subjugadas e tiveram seus direitos negados em várias áreas da vida, incluindo o direito à educação, à participação política, ao acesso à justiça, à igualdade salarial, à autonomia reprodutiva e à proteção contra a violência de gênero. No entanto, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), iniciativas têm sido tomadas para garantir que as mulheres tenham seus direitos reconhecidos e protegidos.

Ao longo dos anos, várias iniciativas foram tomadas para promover e proteger os direitos humanos das mulheres. Na década de 1840, por exemplo, o movimento sufragista começou a lutar pelo direito das mulheres ao voto, enquanto no final do século XIX e início do século XX, surgiram organizações feministas que buscavam igualdade de gênero em várias esferas da vida.

A luta pelos direitos humanos das mulheres ganhou impulso após a Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 1º da Declaração afirma que "...todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos", incluindo as mulheres. Desde então, uma série de tratados internacionais, convenções e conferências foram realizados para promover e proteger os direitos humanos das mulheres.

No entanto, apesar dos avanços significativos, as mulheres ainda enfrentam desigualdades e violações de seus direitos em todo o mundo. A discriminação de gênero, a violência sexual e a falta de acesso à educação e ao emprego continuam sendo problemas graves em muitos países. Além disso, a pandemia da COVID-19 aumentou as desigualdades de gênero em todo o mundo, com as mulheres sofrendo mais com a violência doméstica e a perda de empregos.

Para garantir os direitos humanos das mulheres, é fundamental que as leis e políticas reflitam a igualdade de gênero e que ações sejam tomadas para combater a discriminação e a violência de gênero. É necessário também investir na educação e na conscientização sobre os direitos humanos das mulheres, garantindo que todas as pessoas estejam cientes de seus direitos e possam lutar por sua realização.

a. Autonomia feminina e limitação das possibilidades de escolha sobre a laqueadura

A autonomia feminina é um tema central na luta pelos direitos das mulheres, especialmente no que diz respeito ao controle sobre seus corpos e suas escolhas reprodutivas. É um direito fundamental que deve ser respeitado pela sociedade e pelos profissionais de saúde. Esse direito é garantido pela Constituição Federal

brasileira, que estabelece como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a não discriminação (BRASIL, 1988).

Segundo Tartuce, 2021, a autonomia na vida privativa representa a liberdade de autorregulamentação negocial, ou seja, a capacidade da pessoa de regular seus próprios interesses.

No entanto, muitas mulheres enfrentam obstáculos para exercer sua autonomia em relação à contracepção, especialmente quando se trata da laqueadura. Isso ocorre porque a sociedade ainda vê a maternidade como uma obrigação feminina e as mulheres que escolhem não ter filhos são frequentemente estigmatizadas e questionadas sobre sua decisão. Além disso, muitos profissionais de saúde ainda se baseiam em preconceitos e estereótipos de gênero para negar o acesso à laqueadura, alegando que as mulheres podem se arrepender no futuro ou que o procedimento é muito invasivo e arriscado (BRASIL, 2012).

A PNDS de 2016 revelou que cerca de 25% das mulheres entre 35 e 49 anos de idade optaram pela laqueadura como método contraceptivo permanente. No entanto, a pesquisa também mostrou que as mulheres mais jovens e com menor escolaridade têm menos acesso à informação e aos serviços de saúde que oferecem a laqueadura como opção contraceptiva permanente. Isso sugere que ainda há desafios a serem enfrentados em termos de acesso equitativo aos métodos contraceptivos e à informação sobre os direitos reprodutivos das mulheres (PNDS, 2016).

3. OS MÉTODOS CONTRACEPTIVOS E A BUSCA PELO CONTROLE DE NATALIDADE

A história dos métodos contraceptivos e a luta feminina pelos direitos reprodutivos são intrinsecamente interligados, e têm sido uma parte fundamental da busca pela autonomia e pelo controle das mulheres sobre suas próprias vidas e corpos. Os métodos contraceptivos desempenham um papel fundamental no exercício dos direitos reprodutivos femininos, pois permitem que as mulheres tenham maior controle sobre sua vida sexual e reprodutiva, assim como sobre o momento e a decisão de ter filhos.

Ao longo de décadas, o planejamento familiar e o controle de natalidade eram abordados não como questões de saúde e cidadania, mas sim como temas ligados à demografia, crescimento econômico e desenvolvimento nacional. Prevalcia a concepção de que a autonomia reprodutiva resultava inevitavelmente em crescimento populacional descontrolado, condições de vida precárias e desafios no desenvolvimento, justificando políticas estatais com restrições aos direitos e liberdades individuais (VENTURA, 2009).

Durante o século XIX, com o surgimento da Revolução Industrial, as mulheres começaram a exigir mais controle sobre sua fertilidade. No entanto, a contracepção era ilegal e considerada imoral na maioria dos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, a chamada "*Comstock Law*" foi aprovada em 1873, criminalizando a distribuição de informações sobre contraceptivos e aborto (FACCHINI, 2019).

No início do século XX, as primeiras organizações femininas começaram a lutar pelo direito das mulheres de controlar sua fertilidade. Em 1916, Margaret Sanger fundou a primeira clínica de controle de natalidade nos Estados Unidos, o que acabou levando à criação da *Planned Parenthood Federation of America*, uma das maiores organizações de saúde reprodutiva do mundo (GIFFIN, 1999).

A invenção da pílula anticoncepcional, na década de 1960, foi um marco importante na história dos métodos contraceptivos. A pílula proporcionou às mulheres uma forma confiável. A pílula anticoncepcional, desenvolvida por cientistas como Gregory Pincus e John Rock, revolucionou o campo da contracepção. Sua aprovação pelo FDA (Food and Drug Administration) dos Estados Unidos em 1960 e sua subsequente disseminação pelo mundo permitiram que as mulheres tivessem um controle mais efetivo sobre sua fertilidade e possibilitaram avanços significativos na liberdade reprodutiva feminina.

A disponibilidade da pílula anticoncepcional trouxe uma série de mudanças sociais e econômicas. As mulheres agora podiam planejar melhor suas carreiras, adquirir maior independência financeira e ter mais controle sobre suas vidas. Isso

também contribuiu para a ampliação do acesso à educação e ao mercado de trabalho, permitindo que as mulheres se tornassem mais ativas em diferentes esferas da sociedade.

No entanto, é importante destacar que a luta pela autonomia reprodutiva e o acesso aos métodos contraceptivos seguros e eficazes ainda persiste em muitos lugares ao redor do mundo. Mulheres em países com legislações restritivas ou em áreas rurais e de baixo desenvolvimento muitas vezes enfrentam barreiras significativas para obterem métodos contraceptivos e informação adequada sobre saúde sexual e reprodutiva.

Além da pílula anticoncepcional, outros métodos contraceptivos também foram desenvolvidos e aprimorados ao longo dos anos, incluindo preservativos, dispositivos intrauterinos (DIUs), diafragma, implantes hormonais, injeções contraceptivas e contraceptivos de emergência. Essa variedade de opções permite que as mulheres escolham o método mais adequado às suas necessidades e preferências.

A luta feminina pelos direitos reprodutivos continua em várias frentes. Ela envolve o acesso universal a métodos contraceptivos eficazes, educação sexual abrangente, serviços de saúde reprodutiva de qualidade, direito ao aborto seguro e legal, entre outros aspectos. Mulheres e ativistas ao redor do mundo estão engajadas em organizações e movimentos que buscam garantir esses direitos e combater a discriminação e o estigma associados à saúde reprodutiva feminina.

O direito fundamental de regular a fecundidade ou planejar a família pertence a todo ser humano quando o controle de natalidade é uma escolha pessoal ou do casal. Contudo, quando esse controle é imposto coercitivamente por meio de leis ou outras políticas estatais, configura-se como uma violação desse direito à liberdade sexual e reprodutiva. (ALVES, 2004).

A busca pela autonomia reprodutiva e pela igualdade de gênero continua a ser uma luta importante nos dias atuais, com o objetivo de garantir que as mulheres tenham controle sobre suas vidas reprodutivas e possam tomar decisões informadas e autônomas sobre sua saúde sexual e reprodutiva.

4. MULHERES SEM FILHOS QUE BUSCAM PELA LAQUEADURA

As mulheres sem filhos enfrentam uma série de desafios na busca pela esterilização, mesmo com a promulgação da nova Lei da Laqueadura. Apesar de a legislação garantir o procedimento para mulheres maiores de 21 anos ou com dois filhos vivos, a realidade é marcada por obstáculos derivados de questões sociais, culturais e da resistência por parte de profissionais da saúde. Na faixa etária mínima, essas mulheres frequentemente se deparam com questionamentos como “você é tão jovem, pode se arrepender” ou “não tem maturidade para tomar essa decisão”, refletindo estigmas sociais e pressões culturais que questionam sua capacidade de decidir sobre sua própria saúde reprodutiva.

Em uma análise cuidadosa de artigos, reportagens e relatos midiáticos, observamos uma tendência onde as narrativas não destacam conquistas, mas sim recusas persistentes.

Conforme relatos pelo site G1, diversas experiências de mulheres ao buscar procedimentos ginecológicos revelam um cenário preocupante. Um depoimento ilustrativo descreve a frustração da professora Fabiane Pereira:

"Fui em vários consultórios ginecológicos com a lei impressa e eu ouvia sempre a mesma coisa: 'a gente não pode fazer em mulher que não tem filho'. O que mais me chocou é que por várias e várias vezes ouvi médicos falando que fazer laqueadura em mulher sem filhos era contra a lei" (G1, 2023).

Conforme documentado pelo site “Diário do Nordeste”, Ana Carolina Albuquerque, estudante, compartilha sua perspectiva sobre a maternidade: "Eu não tenho um só motivo pelo qual não quero ser mãe, posso dizer vários. Nunca tive vontade, não tive muito essa personalidade maternal. Acredito que não seria algo bom nem para mim nem para um possível bebê, então para mim não faz sentido" (Diário do Nordeste, 2022).

Mulheres corajosas, em busca ativa desses procedimentos, enfrentam barreiras significativas e, muitas vezes, se veem confrontadas com recusas repetidas. A falta de uma demanda mais expressiva destaca não apenas a falta de procura, mas também a complexidade de uma jornada permeada por obstáculos intransponíveis.

A falta de filhos, erroneamente interpretada como falta de experiência ou maturidade, ignora a autonomia e a liberdade de escolha dessas mulheres no planejamento familiar. Além disso, a garantia legal da laqueadura não elimina totalmente os desafios práticos enfrentados por elas. Ao buscar casos de mulheres sem filhos que buscam a laqueadura, deparamo-nos com uma realidade preocupante, a demanda por métodos contraceptivos definitivos nesse grupo é praticamente inexistente.

Ao olharmos para aquelas que buscam acesso gratuito a esses métodos, uma

nova camada de adversidades se revela. As longas filas de espera nas instituições de saúde pública tornam-se um desafio adicional, prolongando ainda mais a batalha dessas mulheres. Esse contexto desafiador não apenas mantém a dificuldade em alcançar o procedimento desejado, mas também evidencia as deficiências sistêmicas que perpetuam a desigualdade no acesso aos serviços de saúde reprodutiva, comprometendo assim a equidade no cuidado a saúde das mulheres. Esse cenário desafiador não apenas dificulta a obtenção do procedimento desejado, mas também destaca as deficiências sistêmicas que contribuem para a persistência da desigualdade no acesso aos serviços de saúde reprodutiva.

5. CAPACIDADE JURÍDICA DA MULHER E A SUA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL NA SOCIEDADE CONJUGAL

Apesar dos avanços alcançados pelas mulheres, como a conquista do direito de voto, mudanças nos padrões sociais, reivindicações do movimento feminista e eventos significativos como as grandes guerras que levaram as mulheres a desempenhar papéis historicamente associados aos homens, a igualdade de gênero ainda não se concretizou plenamente (LOPES, 2008, p. 23).

Apesar da Constituição prezar pela igualdade, a realidade prática revela uma perspectiva distinta. Mesmo com o artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988, que aborda a liberdade no planejamento familiar, a Lei 9.263/96 impunha restrições a essa liberdade ao estabelecer os requisitos necessários para a esterilização (Brasil, 2006).

Isso evidencia uma lacuna jurídica no que diz respeito à promoção dos direitos humanos das mulheres (conforme o artigo 1º, inciso III, da CRFB/88) e aos direitos fundamentais relacionados à liberdade e à privacidade (conforme o art. 5º, caput e inciso X, da CRFB/88). Nesse contexto, é importante destacar mesmo diante de todos os esforços e discussões a nível global, as mulheres continuam sujeitas à subjugação do machismo e ao domínio do patriarcado até os dias atuais.

Essa situação torna-se evidente na antiga lei, que estabelecia como requisito o acordo explícito de ambos os cônjuges durante a vigência do casamento para a realização da cirurgia de esterilização. Essa imposição legal atingia a capacidade de autodeterminação da pessoa casada em relação ao próprio corpo. Isso cria obstáculos significativos, especialmente para as mulheres, considerando as desigualdades de gênero e os riscos associados aos métodos contraceptivos reversíveis, que podem resultar em gravidezes indesejadas.

Isso é particularmente problemático em um contexto legal onde o aborto voluntário é vedado. Se o objetivo da lei era assegurar que o parceiro fosse informado sobre a impossibilidade de reprodução do outro, bastaria incluir a obrigação de fornecer essa informação ou notificar formalmente o parceiro durante a orientação prévia à intervenção cirúrgica.

Nesse sentido, o Comitê de fiscalização da Convenção Internacional para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW, em sua Recomendação Geral nº 24 sobre "As Mulheres e a Saúde", com base no artigo 12 da Convenção, sustenta a necessidade de eliminar todas as barreiras ao acesso aos serviços de saúde, incluindo a exigência de autorização prévia do cônjuge, parente ou autoridades hospitalares para qualquer intervenção.

Enquanto a lei não havia passado por alterações, em casos de desacordo entre

o casal, a alternativa viável é que a pessoa casada buscasse judicialmente o "suprimento de outorga uxória", com base no direito à autonomia sobre o próprio corpo, um direito personalíssimo. Esse processo judicial poderia resultar na concessão de um alvará autorizando o procedimento sem a concordância do outro cônjuge, além de contribuir para a construção de jurisprudência favorável à inconstitucionalidade do dispositivo legal questionado. Além disso, havia a opção legal de iniciar uma ação judicial direta de inconstitucionalidade visando revogar a exigência estabelecida pela Lei Federal nº 9.263/96.

6. INTERVENÇÃO ESTATAL: SEUS LIMITES, CONSEQUÊNCIAS E OBRIGAÇÕES COM A FAMÍLIA NA ATUALIDADE

A concepção de direitos humanos e a criação de novas categorias de direitos legais e políticas públicas estão relacionadas com base no acordo e consenso da comunidade política. Isso ocorre em razão de que os direitos humanos são concebidos como inalienáveis e universais, e sua defesa e promoção requerem a criação de leis e políticas públicas.

A Lei de Planejamento Familiar, estabelecida em 1996, foi uma tentativa do Estado de controlar a natalidade e reduzir os índices de esterilização. No entanto, alguns doutrinadores discordam sobre a intervenção estatal nesse processo, e o movimento feminista tem desempenhado um papel essencial para assegurar os direitos das mulheres diante dessa intervenção.

Conforme apontado por Farias e Rosenvald, isso implica, portanto, na mera ampliação da autonomia privada como elemento central das relações governamentais pelo Direito Civil em sua totalidade. Isso ocorre como resultado da liberdade de ação

do titular no âmbito privado. Dessa forma, o Estado deve intervir nas relações privadas apenas para assegurar as mínimas garantias fundamentais ao titular (Farias e Rosenvald, 2016).

Na nova Lei 14.444/2022 temos um grande avanço para o legislador, que atenua os efeitos provocados pelas limitações estabelecidas pelo Estado na Lei 9.263/96 concedendo mais independência e autodeterminação para que as mulheres lidem com o planejamento familiar sem restrições.

De acordo com o princípio da Igualdade entre homens e mulheres, o Estado deve assegurar o acesso de métodos seguros para o planejamento familiar, eficazes e viáveis para prevenção de gravidez não planejada no contexto familiar, permitindo que tomem decisões apropriadas quanto aos métodos de controle de natalidade de sua escolha, desde que não sejam proibidos pela lei. Isso promove a autonomia reprodutiva e a igualdade de gênero.

A Constituição Federal brasileira, no artigo 5º, inciso II, estabelece o princípio fundamental da legalidade, o qual afirma que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (Brasil, 1988).

Para Miriam Ventura (2009, p. 70) este princípio é de importância primordial quando se discute a gestão de políticas de saúde no Brasil, dado que define os limites e possibilidades de intervenção do Estado na vida privada, intimidade e liberdade individual dos cidadãos, embora que visa a viabilizar a entrada ao conjunto de direitos legalmente garantidos na área da saúde.

Pietro Perlingieri (2008, p. 243) destaca a evolução do conceito de Família na Constituição: *“não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como lugar onde se desenvolve a pessoa”*. Na sua visão, a família não é vista como uma entidade que carrega seus interesses superiores e superindividuais. Por outro lado, a família é valorizada como um ambiente para o crescimento e evolução humana e individual. Quer dizer, a família não é apenas reconhecida e protegida na Constituição pelo seu status como uma instituição, mas por ser um ambiente onde os seres humanos podem progredir e atender às suas necessidades básicas.

O Princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família ressalta que, embora as normas de Direito de Família frequentemente tenham um caráter público, é fundamental evitar a conclusão de que o Estado deva interferir em excesso nas questões familiares.

Conforme a análise de Rodrigo da Cunha Pereira (2006), observa-se uma transformação do Estado, que evoluiu de uma postura inicial de protetor-repressor para uma abordagem mais abrangente, caracterizada como Estado protetor-provedor-assistencialista. Nessa nova perceptiva, o Estado não apenas intercede, mas também assume a responsabilidade de ser provedor e fornecedor de assistência, especialmente quando a família se encontra incapaz de cumprir integralmente suas obrigações, como aquelas relacionadas à educação e saúde dos filhos, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

A intervenção estatal, de acordo com essa perspectiva, é vista como uma tutela que visa garantir à família condições propícias para manter seus laços afetivos, preservando a ampla manifestação de vontade de seus membros. Essa abordagem está relacionada ao marco histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade, atribuindo-lhe o direito à proteção da sociedade e do Estado (Rodrigo, 2006).

Segundo Maria Helena (2002. p. 26), em relação à atuação do Estado e do Direito na família, o princípio estatutário é a norma, enquanto a autonomia da vontade é a exceção, pois o interesse individual estaria subordinado ao da família. Isso sugere que haveria um interesse social em estabelecer tal regra. Seria benéfico para a comunidade e para o Estado dar prioridade à família e o indivíduo em segundo lugar. É evidente que tal conclusão pode levar a uma variedade de consequências e possibilidades de aplicação da norma, variando desde uma patrulha ideológica da moralidade sobre o indivíduo, sufocando-a, até a ideia de tolerância e incentivo à afetividade.

A interpretação e aplicação da legislação e da intervenção estatal devem ser moldadas de acordo com o atual contexto social, levando em consideração a realização do direito fundamental ao planejamento familiar livre. As restrições impostas ao exercício livre do planejamento afetam a autonomia individual, e o direito dos pais de escolher seu projeto parental deve ser moldado por princípios encontrados na própria definição de liberdade.

Como regra geral, a liberdade e autodeterminação individual devem ser enfatizadas, sendo papel do Estado apenas assegurar e proteger o exercício da autonomia privada, sem interferir na liberdade de escolha de terceiros. No entanto, na esfera legislativa atual, não se percebe um reconhecimento da vontade e liberdade

como fontes de direitos e obrigações, resultando em uma configuração distinta dos limites impostos à autonomia privada em relação às garantias fundamentais.

7. A NECESSIDADE DE OBTER O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.911 E 5.097 E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não se pode negar a presença de relações de gênero que impactam ou afetam a escolha individual das mulheres em relação ao seu próprio corpo. Ao analisar as mudanças na legislação oferece discernimentos sobre a postura do Estado diante dessa temática, revelando como as evoluções na sociedade e na cultura têm impactado a maneira como a autonomia reprodutiva é abordada.

A Lei n. 9.263/96 foi criada com base na previsão constitucional para fornecer cuidados abrangentes à saúde tanto das mulheres quanto dos homens, com foco no planejamento familiar. O parágrafo 5º do art. 10 da referida lei aborda uma disposição específica que requer a concordância explícita do cônjuge antes da realização do procedimento de esterilização voluntária.

Antes da promulgação da nova lei sobre a laqueadura, o consentimento foi alvo de discussões sobre como o referido parágrafo entra em conflito com os direitos e princípios constitucionais, e como a imposição legal do consentimento do cônjuge pode impactar a autonomia reprodutiva das mulheres. O art. 10, inciso I, § 5º da Lei 9.263/96 foi alvo de questionamentos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 5.097/14 e 5911/18.

a. Ação direta de inconstitucionalidade - adi nº 5.097/2014

A Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep), em março de 2014, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 5.097/2014 contra o art. 10, § 5º, da Lei n. 9.263/1996. Esse dispositivo legal exigia consentimento expresso de ambos os cônjuges para esterilização voluntária durante o período de convivência na sociedade conjugal (Junqueira, 2022).

A fundamentação da ação estava embasada na alegação de que havia uma violação aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, autonomia e liberdade no planejamento reprodutivo, os quais não estavam em consonância com os preceitos constitucionais fundamentais. O artigo 1565 do Código Civil de 2002,

também foi mencionado enfatizando a liberdade de decisão em relação aos critérios e métodos, sem imposições coercitivas:

“art. 1565. o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (CC/2002).

Dessa forma, tal dispositivo reforça o disposto no art. 226, §7º, da Constituição Federal, indicando que a decisão de se reproduzir ou não, assim como a escolha de métodos contraceptivos, reversíveis ou não, é uma escolha pessoal. Cabe ao Estado apoiar e fornecer os meios para o exercício desse direito

A AGU defende que, em situações de plena comunhão de vida, as decisões tomadas no contexto do relacionamento conjugal devem ser feitas em conjunto, mesmo que tenham impacto nas expectativas individuais de cada cônjuge.

ANADEP aponta que o Estado deve se abster de qualquer interferência no processo de decisão da mulher quanto do homem em relação ao planejamento familiar. Assim aponta a ANADEP na petição inicial: “Todo indivíduo deve ter ampla liberdade para autodeterminar-se, para fazer as escolhas que vão reger a sua vida privada, sem qualquer ingerência indevida” (ADI n. 5.097, 2014).

Na perspectiva da autonomia privada do indivíduo, Ana Carolina Teixeira destaca que “... o corpo pertence à própria pessoa e é ela quem deve lhe dar a destinação que melhor lhe aprover, dentro do que a realiza” (Teixeira, 2010, p.52).

b. Ação direta de inconstitucionalidade - adi nº 5.911/2018

Mais tarde, foi proposta uma nova ADI n. 5.911/18, questionando a inconstitucionalidade do art. 10, inciso I e parágrafo 5º da Lei 9.263/96. Desta vez, a ação foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro, questionando a necessidade do consentimento do cônjuge como condição obrigatória para a esterilização voluntária. Na presente ação, argumentou-se a alegada inobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à liberdade e autonomia no planejamento reprodutivo, preconizando um exercício desse direito de forma livre, consciente e sem qualquer forma de interferência, conforme preconiza a Constituição Federal nos artigos 1º, III; 5º, caput; e 226, §7º.

O cerne da argumentação destaca, ademais, o caráter personalíssimo dos direitos sexuais e reprodutivos, assim como a prerrogativa da liberdade sobre o próprio corpo, princípios consolidados na Constituição Federal. Ressaltando -se a incoerência da imposição de uma idade mínima de 25 anos para a realização do procedimento em questão, considerando que a maioridade civil, momento em que o indivíduo torna-se plenamente capaz para a prática dos atos da vida civil, é estabelecida aos 18 anos. Este aparente descompasso entre a idade legalmente reconhecida para a capacidade civil e aquela estipulada para a realização do procedimento suscita questionamentos sobre a coerência e proporcionalidade da restrição imposta (BRASIL, 2019).

Nesse ponto, destaca-se também que "a autonomia da vontade individual, reflexo direto da dignidade da pessoa humana, pressupõe que decisões personalíssimas, tais como as que envolvem direitos reprodutivos, não podem sujeitar-se à anuência de terceiros, nem mesmo de um cônjuge" (ADI 5.911, 2018).

Por fim, podemos destacar, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), fundamentadas em princípios constitucionais e na possibilidade teórica de renúncia aos direitos fundamentais, a inconstitucionalidade do art. 10, inciso I, parágrafo 5º da Lei 9.263/96 sobre planejamento familiar em relação à Constituição Federal. As ações foram revogada pela Lei n. 14.443/2022.

8. O PAPEL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é a agência reguladora do Governo Federal, vinculada ao Ministério da Saúde, que atua em todo o território nacional na regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde (Abdla, 2022). É um órgão que regula as relações entre as operadoras de planos de saúde, seus prestadores e consumidores, além de estabelecer as definições dos reajustes anuais dos contratos de planos de saúde individuais e familiares.

Com a alteração da Lei do Planejamento Familiar pela Lei 14.443/2022, a Resolução Normativa nº 576/2023 modifica a RN nº 465/2021, que trata do rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar. Percebe-se, logo, que as operadoras de planos de saúde estão submetidas às condições estabelecida na nova Lei nº 14.443/2022. Assim, as operadoras são obrigadas a disponibilizar a laqueadura como procedimento, desde que atendam aos critérios exigidos.

O diretor-presidente da ANS, Paulo Rabelo destaca que as mulheres representam a maioria no setor da saúde suplementar, com 53% do número total de usuários de planos de saúde. Isso ressalta a grande importância de políticas e regulamentações que levem em conta as demandas particulares das mulheres nesse cenário.

Num contexto social que tradicionalmente idealiza a maternidade como um ideal feminino, optar por não ter filhos torna-se uma escolha desafiadora, especialmente quando as mulheres enfrentam diversas formas de cobrança, como a pressão para realizar a cirurgia de laqueadura. Com o crescimento populacional e econômico do país, aliado à busca por um atendimento de saúde mais eficiente do que o oferecido pelo Sistema Único de Saúde, uma parcela da população encontrou na saúde suplementar uma alternativa.

Além das limitações impostas por lei, as mulheres enfrentam os desafios de negativas injustificadas por parte de planos de saúde e hospitais privados, que, por razões subjetivas, recusam a cobertura dos serviços da esterilização feminina. A ANS desempenha um papel fundamental na promoção dos direitos reprodutivos das mulheres, garantindo que as operadoras de planos de saúde cumpram as normas estabelecidas e ofereçam cobertura adequada para serviços relacionados à saúde reprodutiva.

Nesse contexto, a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar ganha relevância ao processar denúncias e coibir tais práticas. Isso contribui para o acesso

das mulheres a cuidados de saúde de qualidade e para a proteção de seus direitos reprodutivos.

9. DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES EM PROCEDIMENTOS DE LAQUEADURA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

a. O Sistema Único de Saúde no Brasil

A trajetória da saúde no Brasil é longa e intrincada. Desde o ano 1900, o modelo adotado dividia-se entre medidas emergenciais do Estado para a população em geral e a prestação de serviços de saúde específicos para diferentes categorias de trabalhadores. Para esclarecer, aqueles que não possuíam carteira assinada não tinham acesso assegurado ao sistema de saúde. Naquela época, essa era a realidade da maioria dos trabalhadores brasileiros, que precisavam recorrer a instituições de caridade ou, eventualmente, a hospitais mantidos por estados e prefeituras.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores sistemas públicos de saúde no mundo e representou um avanço significativo na garantia do acesso Universal à saúde no Brasil.

A Constituição de 1988 desempenhou um papel essencial ao consagrar a saúde como direito de todos e dever do Estado, estabelecendo que a saúde é agora reconhecida como um direito social. Assim, todo cidadão tem o direito à saúde, e é incumbência do Estado assegurá-lo, como expresso no Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado" (Brasil, 1988).

Como nas palavras do Dr. Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte: "A Constituição pretende ser a expressão da vontade política da sociedade em busca de mudanças. Que a sua promulgação seja o nosso grito de transformação para vencer em todo o Brasil". Sua expressão destaca não apenas a importância da promulgação, mas também o grande potencial transformador que a Constituição possui, servindo como guia na construção de uma sociedade baseada em princípios de igualdade, justiça e respeito aos direitos fundamentais.

A criação do SUS, representa uma evolução desse sistema, introduzindo inovações e redefinindo a saúde como um bem público. Importante ressaltar que o SUS não surge do zero; é o resultado de uma mobilização da sociedade que exigia atenção em saúde para todos os cidadãos. Esta transformação reflete uma mudança paradigmática, afastando-se de uma abordagem segmentada para uma perspectiva mais inclusiva.

Além disso, o SUS não apenas assegura o acesso à saúde, mas também propõe uma visão ampliada, considerando fatores sociais e econômicos. Sua implementação trouxe consigo o compromisso de proporcionar um atendimento integral, envolvendo prevenção, promoção e recuperação da saúde. Nesse sentido, o SUS representa um marco na garantia do direito fundamental à saúde para toda a população brasileira.

Entretanto, mesmo com os avanços proporcionados pelo SUS, desafios persistem. A distribuição desigual de recursos, a capacidade de resposta a emergências e a melhoria contínua dos serviços ainda são áreas que demandam atenção e aprimoramento. A busca por uma saúde pública eficiente e igualitária continua sendo um esforço conjunto da sociedade e do sistema de saúde brasileiro.

b. O papel do sus na reprodutividade feminina

O SUS é crucial para assegurar os direitos reprodutivos das mulheres, fomentando sua autonomia, saúde e bem-estar em diversas etapas da vida reprodutiva. O SUS tem o papel fundamental de assegurar atendimento ginecológico e obstétrica gratuito para meninas e mulheres.

Além disso, compete ao SUS garantir o acesso à saúde reprodutiva, oferecendo meios gratuitos para que todos possam decidir de forma autônoma sobre a oportunidade de engravidar ou não. Isso inclui a disponibilização gratuita de métodos contraceptivos, como pílulas anticoncepcionais, pílulas do dia seguinte, preservativos, entre outros recursos.

c. Desafios na busca pela laqueadura no sus

Com as alterações introduzidas pela Lei 14.443/2022 na Lei do Planejamento Familiar, embora haja um aumento nos procedimentos realizados, o acesso à esterilização ainda enfrenta desafios. Questões relacionadas à irreversibilidade e outros questionamentos sobre o método, como a possibilidade de arrependimento futuro, são frequentemente apontadas como justificativas para restringir a escolha.

Podemos observar que os motivos que levam a própria mulher à decisão de fazer a cirurgia de laqueadura tubária se destaca pelas restrições econômicas para poder criar seus filhos, a quantidade de filhos que já tem, o desejo de não ter mais filhos e considerações relacionadas à sua saúde. Essa escolha reflete a complexidade das decisões reprodutivas, influenciadas por diversos aspectos pessoais, sociais e econômicos.

As regras para a realização da laqueadura, seja pelo SUS ou por convênio, estão estabelecidas na Lei nº 14.443/2022. A condição básica para que uma mulher esteja apta a realizar a cirurgia é ter mais de 21 anos ou pelo menos dois filhos vivos, e não é necessário o consentimento do parceiro. A equipe de saúde encaminhará a mulher para reuniões de planejamento familiar, onde o procedimento será explicado e a mulher poderá tirar todas as dúvidas. Em seguida, haverá um encontro com um

grupo multidisciplinar de psicólogos, médicos e assistentes sociais que tentarão entender o desejo da mulher de realizar a cirurgia e esclarecer as últimas dúvidas.

É nesse momento que surgem as reclamações, como a má interpretação da lei por profissionais de saúde e o desencorajamento por parte de médicos que se recusam a realizar o procedimento. Dentro desses requisitos, é necessário um prazo mínimo de 60 dias, conhecido como "tempo de reflexão", para que a mulher possa assinar a papelada e receber o encaminhamento para o hospital.

Apesar de estarem dentro dos requisitos impostos pela lei, as mulheres frequentemente enfrentam obstáculos para a realização da cirurgia de laqueadura tubária no sistema de saúde pública. Por ser uma cirurgia eletiva, sem caráter de urgência, as filas de espera no SUS podem ser extensas, e mesmo assim, há a possibilidade de ter o pedido recusado.

Os relatos apresentados são extraídos do site G1 e evidenciam os desafios enfrentados por mulheres que buscam autonomia em suas decisões reprodutivas. Um relato exemplar detalha a frustração vivenciada pela professora Fabiane Pereira: *“Ouvi todas aquelas frases clichês: você vai se arrepender”, “você é muito nova”, “e se um dia o seu marido quiser ter filhos?” Ou seja, minha vontade nunca foi importante. Já ouvi de uma médica ginecologista que a mulher que não quer ter filhos é incompleta”* (G1, 2023).

Expressões como "você vai se arrepender" e "você é muito nova" refletem o estigma social associado à escolha de não ter filhos, desconsiderando a legitimidade da vontade individual. A narrativa expõe a persistência de concepções tradicionais que questionam a plenitude da mulher sem a maternidade.

Outro relato significativo é o de Simone Neves, uma mulher de 30 anos, que compartilhou sua experiência: *“Quando ganhei meu segundo filho com 23 anos, fui atrás da laqueadura, mas os médicos não quiseram fazer, falando que eu era muito nova”* (G1, 2023).

O relato de Simone Neves, ao buscar a laqueadura após o segundo filho aos 23 anos, destaca a resistência enfrentada no sistema de saúde. A recusa dos médicos em realizar o procedimento com base na idade da paciente ilustra as barreiras institucionais que limitam a autonomia reprodutiva, mesmo quando a decisão é ponderada e consciente.

Essas histórias ressoam como reflexões importantes sobre a necessidade de reconhecimento e respeito às escolhas individuais no âmbito da maternidade. A

sociedade e a comunidade médica devem promover um ambiente que valorize a diversidade de trajetórias reprodutivas, desvinculando-as de preconceitos e estereótipos que podem marginalizar as mulheres que optam por trilhar caminhos diferentes.

Assim, embora a modificação na lei do Planejamento Familiar represente um avanço significativo para as mulheres, persistem obstáculos para alcançar plena autonomia reprodutiva sem enfrentar questionamentos sociais. Diante da ampla variedade de métodos contraceptivos disponíveis gratuitamente pelo SUS, é crucial orientar adequadamente a esterilização. Isso visa evitar que seja encarada de forma trivial e que não surjam dúvidas na escolha do método contraceptivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A esterilização voluntária, historicamente ligada à autonomia da mulher em sua vida reprodutiva, alcançou avanços significativos com a promulgação da Lei 14.443/2022. A intervenção estatal no procedimento desempenha um papel crucial no planejamento familiar, destacando a necessidade de uma abordagem equilibrada que respeite os direitos individuais e considere as circunstâncias específicas.

A legislação, ao reconhecer a laqueadura como um direito reprodutivo no Brasil, estabelece critérios importantes para garantir a segurança e a autonomia das mulheres nesse processo. Destaca-se também o papel da liberdade conjugal, permitindo que casais decidam em conjunto sobre sua reprodução.

A Lei 14.443/2022 representa um avanço significativo na proteção dos direitos reprodutivos, fortalecendo a igualdade de gênero e promovendo a saúde sexual e reprodutiva. No entanto, a luta contínua por políticas e práticas que assegurem a plena liberdade da mulher em suas decisões reprodutivas é crucial para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Apesar dos progressos na consolidação do direito ao planejamento familiar, é essencial enfatizar a necessidade de esforços contínuos por parte dos entes federativos para assegurar sua plena efetivação. O tema em questão buscou primordialmente reduzir as violações à autonomia pessoal, integridade física e psicológica enfrentadas por indivíduos e coletividades, visando garantir os meios indispensáveis para que o ser humano alcance seu bem-estar sexual e reprodutivo. Isso implica não apenas em assegurar direitos sociais, como os relacionados à saúde, educação e trabalho, mas também direitos individuais, tais como vida, igualdade, liberdade e inviolabilidade da intimidade, entre outros.

O direito à privacidade, à confidencialidade das informações fornecidas aos profissionais de saúde, à não discriminação, à assistência efetiva e resolutiva, bem como o acesso irrestrito a todos os recursos disponíveis no sistema de saúde, deve ser garantido na prestação de serviços de saúde, incluindo os relacionados à esfera sexual e reprodutiva. O desrespeito a esses direitos configura uma forma de violência institucional, representando uma clara violação das normas éticas e legais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de. **Planejamento familiar: um direito fundamental.** Jusbrasil, 22 nov. 2017. Disponível em: < <https://quilhermedealmeida.jusbrasil.com.br/artigos/540737042/planejamento-familiar-um-direito-fundamental> > Acesso em: 27 abril de 2023.

ABDALA, Carolina. **A efetividade dos direitos reprodutivos: entraves ao exercício do direito à laqueadura tubária no sistema único de saúde e entes privados.** 2022, Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233112/TCC%20FINAL.pdf?sequence=1> > Acesso em: 10 de outubro de 2023.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **As Políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil.** Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006.

ALVES, J. E. D. **As políticas Populacionais e os Direitos Reprodutivos.** In André Junqueira Caetano et all (org). Dez anos do Cairo – Tendências da fecundidade e direitos reprodutivos no Brasil. UNFPA, ABEP, 2004, p.31.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 28 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.443**, de 2 de setembro de 2022. Dispñível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14443.htm > Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.263**, 12 de janeiro de 1996. Dispõe sobre Planejamento Familiar. Dispónível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm >. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.911/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Interessados: Congresso Nacional; Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello**, 8 de março de 2019. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708> >. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federa. ADI 5097/2014.** 13 de março de 2014. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708> >. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federa. ADI 5911/18**, 08 de março de 2018. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307> >. Acesso em 10 de outubro de 2023.

BARBOSA, Regina Maria. **Laqueadura: direito reprodutivo feminino e garantia de liberdade.** Revista Direito e Práxis, v. 4, n. 7, 2013. Disponível em: < <https://revistas.ufrj.br/index.php/rdp/article/view/2066> > Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde orienta gestores sobre laqueadura e vasectomia no SUS.** 29 de julho de 2023. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-saude-orienta-gestores-sobre-laqueadura-e-vasectomia-no-sus>> Acesso em: 29 abril de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Planejamento Familiar: Laqueadura também é indicada quando a gestação coloca a mulher em risco.** 18 de outubro de 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/laqueadura-tambem-e-indicada-quando-a-gestacao-coloca-a-mulher-em-risco>> . Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais.** Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf> Acesso em: 19 de agosto de 2023.

Carvalho LEC, Cecatti JG, Osis MJD, Sousa MH de. **Número ideal de filhos como fator de risco para laqueadura tubária.** Cad. Saúde Pública. 2004; 20(6): 1565-574.

FARIAS. Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito de Família.** – 9. Ed.rev e atual. – Salvador; Ed. JusPodivm, 2016. p. 47.

CAVALCANTI, Rachel; STOLCKE, Verena. Laqueaduras, esterilizações e direitos reprodutivos no Brasil. In: PEREIRA, Amílcar Araujo; STOLCKE, Verena (Orgs.). **O direito de nascer e morrer: etnografias das práticas obstétricas e de cuidados paliativos.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2018. p. 285-308.

CARVALHO, Livia. **Laqueadura sem filhos: ‘Disseram que eu estava indo contra** <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/verso/laqueadura-sem-filhos-disseram-que-eu-estava-indo-contr-a-natureza-da-mulher-1.3258519>>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

CORRÊA, S. e ÁVILA, M. B. **Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros.** In: BERQUÓ, E. (org.), Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** v. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 26-2.

D'OLIVEIRA, Maria José et al. **Autonomia corporal e o direito à saúde das mulheres.** Cadernos de Saúde Pública, v. 25, n. 8, p. 1805-1814.

Entra em vigor lei que muda regras para laqueadura e vasectomia. Uma das mudanças dispensa aval do cônjuge para procedimento. 04 de março de 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-03/entra-em-vigor-lei-que-muda-regras-para-laqueadura-e-vasectomia>> Acesso em: 08 de junho de 2023.

FACCHINI NETO, Eugênio. **A noção de privacy na jurisprudência da Suprema Corte Norte-Americana:** existe um conceito unificador?. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/348062027_A_NOCAO_DE_PRIVACY_NA_JURISPRUDENCIA_DA_SUPREMA_CORTE_NORTEAMERICANA_EXISTE_UM_CONCEITO_UNIFICADOR>. Acesso em: 15 de março de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil:** volume único- 5. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação. 2021, p. 1171.

GIFFIN, Karen (Org.). Questões da saúde reprodutiva. Organizado por Karen Giffin e Sarah Hawker Costa. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999. 468p., il., tab., graf. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/t4s9t/pdf/giffin-9788575412916.pdf>>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

em: <https://static.scielo.org/scielobooks/t4s9t/pdf/giffin-9788575412916.pdf>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Volume 6: Direito de Família.** – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 35.

GUIMARÃES, Ulysses. **Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte.** Rádio Câmara - Portal da Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-quimaraes-10-23/>> Acesso em 05 de outubro de 2023.

JUNQUEIRA, Hannelise Andrade Alves. **A (in)constitucionalidade da exigência do consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária da mulher.** Artigo Científico. 12 de dezembro de 2022. Disponível em: <[TCC II - HANNELISE ANDRADE - DIRAN - 9 SEM.pdf \(animaeducacao.com.br\)](https://www.animaeducacao.com.br/tcc-ii-hannelise-andrade-diran-9-sem.pdf)>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

Laqueadura tubária: caracterização de usuárias laqueadas de um serviço público. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/8gtgPvVSSwHmvr8krLfrM3Q/>> Acesso em: 13 de abril de 2023.

LAUTH, Ana Carolina Renaux. **Feminismo: do uso ao desuso da pílula anticoncepcional.** São Paulo, 2021. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Insper, 2021. Disponível <<https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/3162/1/Ana%20Carolina%20Renaux%20Lauth%20%20Trabalho.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

Lançamento debate políticas públicas sobre direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. 30 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/lancamento-debate-politicas-publicas-sobre-direitos-sexuais-e-reprodutivos-das-mulheres>>. Acesso em: 20 setembro de 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila et al. Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. In: Revista Nomos Fortaleza, v. 28, 2008, p. 15-34, 28.

OLIVEIRA, Ana Luisa Araújo. **O Direito à laqueadura tubária: análise das mudanças trazidas pela lei 14.443/22.** Jusbrasil, jun. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-laqueadura-tubaria-analise-das-mudancas-trazidas-pela-lei-14443-22/1884522788>>. Acesso em: 15 outubro de 2023.

PAGNO, Marina. **SUS faz 300 mil laqueaduras em 4 anos, mas mulheres citam dificuldades e falta de apoio; nova regra diminui exigências.** G1, 12 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/03/12/sus-faz-300-mil-laqueaduras-em-4-anos-mas-mulheres-citam-dificuldades-e-falta-de-apoio-nova-regra-diminui-exigencias.ghtml>. Acesso em 8 de novembro de 2023

PERREIRA, Rodrigoda Cunha. **Princípios Fundamentasi Norteados do Direito de Família,** Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 243.

PERREIRA, Pamella Liz Nunes. **Os discursos sobre a pílula anticoncepcional na revista Cláudia no período de 1960 a 1985.** Rio de Janeiro, 2016. 109 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Rio de Janeiro, RJ, 2016. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/25255/pamella_pereira_iff_mest_2016.pdf?sequence=2> Acesso em: 20 de maio de 2023.

TARTUCE, Flavio. **Autonomia privada e Direito de Família: Algumas reflexões atuais.** 25 de Agosto de 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia++Algumas+reflex%C3%B5es+atuais#:~:text=Sobre%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20do%20que,regular%20os%20seus%20pr%C3%B3prios%20interesses>> Acesso em: 10 de novembro de 2023.

TEXEIRA, Isabelly Melo; MOURA, Leticia Beatriz de Oliveira; SOUZA, Everson Cléber de. **Laqueadura e a ausência de liberdade da mulher com o seu Corpo: A intervenção estatal no processo de construção familiar.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Potiguar, Belo Horizonte, 2022, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22472/1/LAQUEADURA%20E%20A%20AUS%C3%8ANCIA%20DE%20LIBERDADE%20DA%20MULLHER%20COM%20O%20SEU%20CORPO_Rev.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 407 p.

VENTURA, Mirian. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª. ed. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2009, p. 70. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

UCHÔA CAVALCANT, André Cleófas. **FAMÍLIA, DIGNIDADE E AFETO: possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais**. Trabalho para obtenção do título de Doutor em Direito-Universidade Católica- PUC, São Paulo, 2007, p. 106. Disponível em: <<https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-34469/familia-dignidade-e-afeto--possibilidades-e-limites-juridicos-para-o-estabelecimento-de-multiplos-lacos-parentais>>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

GUIMARÃES, Ulysses. **Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte**. 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

Página de assinaturas

Andreza O

Andréza Oliveira
015.691.752-17
Signatário

Ana V

Ana Viana
930.649.772-53
Signatário

Wyderlannya o

Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário

Déborah B

Déborah Baibosa
025.513.362-60
Signatário








Matheus C

Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário

HISTÓRICO

- 12 dez 2023 12:44:57  Wyderlannya Aguiar costa de oliveira criou este documento. (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49)
- 12 dez 2023 12:44:58  Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 186.0.150.190 localizado em Paiauapebas - Paia - Brazil
- 12 dez 2023 12:46:05  Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 186.0.150.190 localizado em Paiauapebas - Paia - Brazil
- 12 dez 2023 12:45:27  Andréza Paloma Góes Oliveira (E-mail: andiezapgo@gmail.com, CPF: 015.691.752-17) visualizou este documento por meio do IP 179.84.215.131 localizado em Belém - Paia - Brazil



- 12 dez 2023**
12:45:35  **Andieza Paloma Góes Oliveiã** (E-mail: andiezapgo@gmail.com, CPF: 015.691.752-17) assinou este documento por meio do IP 179.84.215.131 localizado em Belém - Paia - Biazil
- 12 dez 2023**
13:04:55  **Matheus Jeíuel Iéinandes Catão** (E-mail: matheus_jeíuel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 177.8.29.45 localizado em Paíauapebas - Paia - Biazil
- 12 dez 2023**
13:04:58  **Matheus Jeíuel Iéinandes Catão** (E-mail: matheus_jeíuel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 177.8.29.45 localizado em Paíauapebas - Paia - Biazil
- 12 dez 2023**
12:45:23  **Ana Paula Aíajúo Viana** (E-mail: aninha25cks@hotmail.com, CPF: 930.649.772-53) visualizou este documento por meio do IP 170.231.133.11 localizado em Paíauapebas - Paia - Biazil
- 12 dez 2023**
12:45:40  **Ana Paula Aíajúo Viana** (E-mail: aninha25cks@hotmail.com, CPF: 930.649.772-53) assinou este documento por meio do IP 170.231.133.11 localizado em Paíauapebas - Paia - Biazil
- 12 dez 2023**
12:50:06  **Déboíah Coelho Baíbosa** (E-mail: deboíahcoelhob@gmail.com, CPF: 025.513.362-60) visualizou este documento por meio do IP 200.9.67.121 localizado em Paíauapebas - Paia - Biazil
- 12 dez 2023**
12:50:11  **Déboíah Coelho Baíbosa** (E-mail: deboíahcoelhob@gmail.com, CPF: 025.513.362-60) assinou este documento por meio do IP 200.9.67.121 localizado em Paíauapebas - Paia - Biazil

